



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002894-44.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante JOSÉ CARLOS FACCIN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAPI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

RECURSO DE APELAÇÃO nº 1002894-44.2022.8.26.0071

APELANTE: José Carlos Faccin

APELADO: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnapi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). André Luís Bicalho Buchignani

VOTO nº 1.362/aom

EMENTA. DIREITO CIVIL. PESSOAS JURÍDICAS. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível do autor objetivando a reforma de sentença que julgou improcedente o pedido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há inovação recursal; e, (ii) se a conduta do autor caracteriza litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Impossibilidade de inovação recursal em relação à alegação de que a assinatura digital não é válida.

4. Litigância de má-fé configurada, pois o contrato é válido, não se podendo admitir a propositura de ação sabidamente temerária sem nenhuma consequência para a demandante.

IV. DISPOSITIVO

5. Apelação cível conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 98, §§ 2.º e 4.º, art. 1.014; Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, art. 252.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedentes os pedidos.

Apela o autor alegando que não assinou qualquer contrato com a apelada; apesar do laudo pericial concluir que a assinatura eletrônica foi realizada com base em uma suposta biometria facial e dados pessoais do apelante, a análise apresentou limitações técnicas, vez que não houve solicitação de fotografia do autor; a ausência de medidas mais rigorosas e diretas para confirmação da autoria

da assinatura digital fragiliza a conclusão do laudo pericial; a assinatura digital não possui certificação ICP – Brasil e, segundo o perito, as assinaturas eletrônicas que não utilizam a emissão do ICP-Brasil são válidas desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento (fls. 358); a assinatura somente seria legal, se o apelante aceitasse tal procedimento, o que não é o caso; o próprio laudo menciona a possibilidade de acesso não autorizado, reforçando a necessidade de uma verificação de autenticidade mais robusta e detalhada; uma suposta *selfie* isolada não comprova a intenção em fazer a assinatura; quanto à alegada solicitação de voz, o *link* não está disponível para conferir e não foi utilizado pelo perito para avaliação; o apelante não pode ser compelido a provar a existência do contrato; a litigância de má-fé deve ser afastada, pois não caracterizada qualquer conduta do art. 80, do CPC. Requer o provimento do recurso, declarando-se a inexistência de relação jurídica entre as partes bem como a nulidade da assinatura digital supostamente atribuída ao autor (fls. 406/412).

Recurso tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita a fls. 50).

Contrarrazões a fls. 416/433.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, destaco que o recurso interposto deve ser conhecido em parte, isso porque há inovação recursal quanto à alegação *de que a assinatura digital não possui certificação ICP – Brasil e, segundo o perito, as assinaturas eletrônicas que não utilizam a emissão do ICP-Brasil são válidas desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.*

Tais matérias não foram arguidas pelo autor no juízo de origem e tampouco houve pronunciamento a seu respeito na r. sentença combatida, tendo o requerente, após a juntada do contrato com a contestação, se limitado a reiterar que *nunca assinou contrato algum autorizando tal procedimento* (fls. 183).

Ademais, o laudo pericial de fls. 355/374 *concluiu que os contratos emitidos eletronicamente pela requerida Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnapi, no seu ambiente e no ambiente da empresa Generali são verdadeiros e obedecem as normas brasileiras de emissão de assinaturas eletrônicas, sendo comprovados através da comprovação nos ambientes das empresas dos contratos assinados digitalmente, logs de acesso e do código hash gerado nos documentos* (fls. 374).

Ainda, apesar de intimado para manifestar-se a respeito do laudo pericial (fls. 392), o autor permaneceu inerte (fls. 400).

Deste modo, apenas poderia o apelante propor novas questões de fato, se comprovasse que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, o que não o fez.

É o que estabelece o artigo 1.014 do CPC: *As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.*

Nesse passo, o efeito devolutivo do recurso está limitado ao que foi decidido em primeiro grau, ensinando BARBOSA MOREIRA que *como o apelante, à evidência, não pode impugnar senão aquilo que se decidiu (...), conclui-se desde logo que não se devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento do órgão a quo (...).* (destaquei)

Com os princípios acima expostos relacionam-se:

a) a impossibilidade de inovar a causa no juízo de apelação em que é vedado à parte pedir o que não pedira perante o órgão a quo (inclusive declaração incidental), ou invocar – sem prejuízo do disposto no artigo 462, aplicável também em segundo grau – outra causa petendi, sendo irrelevante a anuência do adversário (...);

b) a limitação da atividade cognitiva do tribunal à parte (ou às partes) da sentença que haja(m) sido objeto de impugnação (...). (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, pp. 416/417). (destaquei).

Deste modo, evidenciada a validade do contrato, a multa por litigância de má-fé é cabível, vez que não se pode admitir a propositura de ação sabidamente temerária sem nenhuma consequência para o demandante, sob pena de desprestígio do Poder Judiciário e prejuízo para os jurisdicionados que sofrem com o excesso de ações.

A litigância de má-fé tem conotação de dano processual e visa punir a parte ou interveniente que deixe de observar os preceitos de conduta e lealdade que devem nortear o processo.

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, reputa-se litigante de má-fé *“a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito”* (Código de Processo Civil e Legislação Extravagante. São Paulo: RT, 2015, p. 414).

Assim, considerando que a concessão de gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade da beneficiária pelo pagamento das despesas processuais e multas que lhe sejam impostas (art. 98, §§ 2º e 4º, CPC), bem como o fato de que o autor tentou alterar a verdade dos fatos quanto à autenticidade da assinatura, correta a r. sentença ao aplicar sanção por litigância de má-fé (multa de 9% sobre o valor da causa).

Por fim, reconhecida a existência de negócio jurídico entre as partes, não há o que se falar em restituição de valores e indenização por dano moral.

Deste modo, ratifico a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*

prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014).

Ante o exposto, pelo presente voto, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO E, QUANTO À PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE PROVIMENTO**, majorando os honorários advocatícios para 20% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade processual concedida ao apelante (fls. 50).

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora